



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 286/2024 – GAG/CJ

Brasília, 11 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que institui a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**CELINA LEÃO**

Governadora em exercício



Documento assinado eletronicamente por **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA - Matr.1710686-9, Governador(a) do Distrito Federal em exercício**, em 11/11/2024, às 18:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=155855839](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=155855839) código CRC= **81DBD310**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

00050-00004361/2023-43

Doc. SEI/GDF 155855839



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Autoria: Poder Executivo)

**Institui a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal com o objetivo de estabelecer as regras para o recolhimento pelo poder público de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º As ações do poder público para os fins dispostos nesta Lei levarão em consideração as seguintes premissas:

I – fornecimento de informações sobre o abandono de veículos e sucatas pela população aos órgãos públicos, bem como pelos servidores públicos dos órgãos e entidades indicados nesta Lei;

II – levantamento e fiscalização de veículos e de sucatas em situação de abandono pelos órgãos competentes;

III – comunicação prévia aos proprietários dos veículos e retirada imediata das sucatas;

IV – colaboração voluntária dos proprietários para a retirada dos veículos e da sucatas em estado de abandono dos logradouros públicos;

V – recolhimento de veículos pelo poder público após a inércia do proprietário;

VI – correta destinação dos bens recolhidos, seguindo a legislação vigente;

VII – redução da quantidade de veículos abandonados e das sucatas abandonados em logradouros públicos;

VIII – fiscalização continuada e coordenada pelo poder público sobre empresas de desmonte de veículos e revenda de peças automotivas usadas, seguindo a legislação vigente.

§ 2º As premissas elencadas no § 1º levarão em consideração os riscos à ordem urbanística nas seguintes áreas:

I – mobilidade urbana;

II – meio ambiente;

III – saúde pública;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – segurança pública;

V – ordem pública.

§ 3º A Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal contará com os seguintes instrumentos:

I – os planos de mapeamento, recolhimento e destino final de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos;

II – os projetos e inventários de controle e redução de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos, abrangendo a zona urbana e a zona rural;

III – o monitoramento e a fiscalização de mobilidade urbana, meio ambiente, saúde pública, segurança pública e ordem pública;

IV – os conselhos de meio ambiente, de saúde, de segurança pública e de trânsito do Distrito Federal.

**Art. 2º** Não se aplica o disposto nesta Lei aos casos de veículos abandonados em logradouro público em que seja prevista a aplicação das infrações previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB para removê-los do local, cujo regramento de remoção está previsto naquele Código e nas demais normas de trânsito.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** São princípios da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal:

I - a prevenção e a precaução;

II – a visão sistêmica na gestão de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, que considere os riscos à ordem urbanística em prejuízo da mobilidade urbana, do meio ambiente, da saúde pública, da segurança pública e da ordem pública;

III – o desenvolvimento sustentável;

IV – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

V - o reconhecimento de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos, como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e de renda e promotor de cidadania;

VI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII - a razoabilidade e a proporcionalidade.

**Art. 4º** As ações da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal terão por objetivo a proteção do patrimônio privado e a preservação da ordem pública no Distrito Federal em face das infrações administrativas e criminais.

## CAPÍTULO III



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## DOS RISCOS À ORDEM URBANÍSTICA

**Art. 5º** Serão considerados riscos à ordem urbanística para os efeitos desta Lei aqueles gerados por veículos e sucatas abandonados em logradouros públicos que impactarem negativamente, de forma alternativa ou cumulativa:

- I – a mobilidade urbana;
- II - o meio ambiente;
- III – a saúde pública;
- IV – a segurança pública;
- V – a ordem pública.

**Art. 6º** A mobilidade urbana será impactada negativamente quando os estacionamentos forem utilizados por períodos prolongados e ininterruptos por veículos sem autorização do poder público.

*Parágrafo único.* Os estacionamentos públicos são considerados infraestruturas de mobilidade urbana e constituem recurso essencial à acessibilidade e à mobilidade nas cidades, sendo responsabilidade dos órgãos de trânsito mantê-los à disposição de todos.

**Art. 7º** O meio ambiente será impactado negativamente quando os veículos e as sucatas abandonados, e/ou os seus resíduos, estiverem poluindo, degradando ou colocando em risco a qualidade ambiental, conforme previsto na Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e especificado em regulamento.

**Art. 8º** A saúde pública será impactada negativamente quando os veículos e as sucatas abandonados apresentarem danos estruturais que permitam ou gerem o risco de acúmulo de água, permanência de animais ou apresentarem ferrugem, contribuindo ou gerando risco de proliferação ou contaminação de doenças e seus vetores, e demais riscos sanitários especificados em lei específica ou regulamento.

**Art. 9º** A segurança pública será impactada negativamente quando os veículos e as sucatas abandonados puderem ser utilizados para ocultar pessoas ou objetos envolvidos em ocorrências policiais ou drogas ilícitas e demais ações ou situações que possam gerar aumento da sensação de insegurança.

**Art. 10.** A ordem pública será impactada negativamente quando os veículos e as sucatas abandonadas puderem prejudicar o serviço de limpeza urbana ou a realização de outros serviços públicos, quando conspurcarem o logradouro público ou quando puderem servir indevidamente como abrigo para pessoas e animais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DEFINIÇÕES DE VEÍCULOS, SUCATAS E DO ABANDONO

**Art. 11.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - veículo: bem móvel classificado pela legislação de trânsito como automotor, elétrico, de propulsão humana, de tração animal, reboque ou semi-reboque, com registro ativo perante o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM;

II - sucata: bem móvel, inteiro ou desmontado, assemelhado àqueles bens definidos no inciso I, com registro inativo ou baixado perante o Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, segundo critérios estabelecidos na legislação de trânsito.

**Art. 12.** Os veículos e as sucatas abandonados em logradouros públicos no âmbito do Distrito Federal serão recolhidos conforme disciplinado pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como pelas regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran e complementarmente pelo Conselho de Trânsito do Distrito Federal - Contransdife.

§ 1º Os veículos ou sucatas que, por estarem com os sinais identificadores adulterados ou sem nenhum sinal identificador, tenham impossibilitada, no local em que se encontrem, a verificação de sua propriedade e de sua situação perante o RENAAM, serão recolhidos para os depósitos dos órgãos de trânsito do Distrito Federal com a finalidade de serem submetidos aos procedimentos de identificação e classificação previstos na legislação de trânsito.

§ 2º Os veículos ou sucatas localizados em logradouros públicos que estiverem cobertos por qualquer material terão a cobertura retirada pelos servidores ou agentes dos órgãos e entidades referidos nesta Lei para que se proceda à sua identificação, devendo a cobertura ser repostada ao final.

§ 3º O órgão ou entidade responsável pela remoção de veículo nas condições do § 1º, bem como nos demais casos de suspeita de se tratar de veículo ou sucata produto ou instrumento de crime, deverá comunicar de imediato à autoridade de Polícia Judiciária da circunscrição ou ao órgão do Poder Judiciário responsável pela inserção da restrição, para a adoção das providências criminais cabíveis.

**Art. 13.** O veículo em estado de abandono ou acidentado ou a sucata poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade de trânsito do Distrito Federal competente sobre a via independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A remoção do veículo acidentado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do acidente.

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou acidentado ou a sucata as disposições constantes do art. 328 do CTB, sem prejuízo das demais disposições deste Código.

**Art. 14.** Para os fins previstos nesta Lei, considera-se em estado de abandono o veículo ou a sucata:

- I - estacionado na via ou em estacionamento público;
- II - sem capacidade de locomoção por meios próprios; e



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - devido ao seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco:

- a) à saúde pública;
- b) à segurança pública;
- c) ao meio ambiente;
- d) à mobilidade urbana; ou
- e) à ordem pública.

*Parágrafo único.* A capacidade de locomoção por meios próprios, o estado de conservação e o processo de deterioração do veículo, conforme previsto nos incisos II e III do *caput* serão aferidos de acordo com a legislação de trânsito vigente, tais como:

- I - ausência ou quebra de vidro(s) frontal, traseiro ou lateral;
- II - ausência de pneu(s) ou roda(s);
- III - mais de um pneu furado;
- IV - ausência ou danificação de mais de uma lanterna ou farol;
- V - presença de ferrugem;
- VI - pintura danificada por rabiscos ou pichação;
- VII - lataria danificada por amassamento;
- VIII - ausência de motor;
- IX - ausência de bateria;
- X - ausência de volante; ou
- XI - ausência de para-choque.

### CAPÍTULO V

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

##### Seção I

##### Da localização

**Art. 15.** A localização de veículos ou sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal ocorrerá com o auxílio de informações prestadas pelos canais de ouvidoria do Distrito Federal, pelos órgãos de trânsito, de segurança pública, de fiscalização da ordem urbanística, de fiscalização do meio ambiente e de saúde, catalogadas pelos seus próprios agentes durante as rotinas normais de trabalho, as quais deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal deverá catalogar as informações recebidas e encaminhá-las aos órgãos de trânsito para recolhimento, conforme competência estabelecida no art. 18, sem prejuízo das ações típicas de cada órgão.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 16.** As informações sobre a localização de veículos ou sucatas em aparente estado de abandono em logradouros públicos, conforme disposto no art. 14, deverão conter, sempre que possível:

- I - as placas ou outro sinal identificador dos veículos;
- II – a quantidade de veículos;
- III – endereço completo, ponto de referência e a geolocalização;
- IV – fotos e vídeos dos veículos abandonados; e
- V – informações quanto a segurança do local e possíveis riscos à integridade dos envolvidos.

### Seção II

#### Do recolhimento

**Art. 17.** As operações para recolhimento de veículos ou sucatas abandonados serão realizadas pelos órgãos de trânsito após a avaliação das informações referidas no art. 16, podendo ser solicitado antecipadamente apoio dos órgãos de segurança pública sempre que as condições do local recomendarem.

**Art. 18.** Os veículos ou sucatas abandonados localizados na forma desta Lei serão imediatamente recolhidos pelos órgãos de trânsito do Distrito Federal, com apoio dos órgãos de segurança pública sempre que as condições do local indicarem risco aos envolvidos.

§ 1º Aqueles localizados em área e via urbana serão recolhidos pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF.

§ 2º Aqueles localizados em faixas de domínio de rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal serão recolhidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

§ 3º Aqueles localizados nas demais áreas do Distrito Federal serão recolhidos pelos órgãos de segurança pública vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, com o apoio de órgão de trânsito.

§ 4º O órgão de trânsito que proceder ao recolhimento será o responsável pela guarda em depósito, regularização, classificação como sucata, liberação, venda em leilão e encaminhamento para empresas de desmonte ou reciclagem, conforme for o caso e segundo a legislação de trânsito vigente.

§ 5º O recolhimento dos veículos abandonados poderá ser realizado pelos órgãos de segurança pública vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em conjunto ou separadamente, em apoio aos órgãos de trânsito referidos neste artigo, conforme protocolo ajustado entre os órgãos e entidades envolvidos.

**Art. 19.** No ato de recolhimento os agentes da autoridade de trânsito deverão preencher guia de recolhimento, conforme modelo a ser especificado na regulamentação desta Lei, contendo no mínimo o seguinte:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- I – indicação dos dados de identificação do veículo, se houver;
- II – data, horário e endereço de onde fora localizado;
- III - indicação do depósito ao qual será recolhido;
- IV - matrícula do agente responsável e indicação do órgão ao qual pertence;
- V - descrição quanto ao estado de conservação e fotografias, sempre que possível; e
- VI – indicação do(s) risco(s) causado(s) à ordem urbanística em relação a mobilidade urbana, meio ambiente, saúde pública, segurança pública e ordem pública pelo abandono do veículo ou sucata.

### Seção III

#### Da comunicação

**Art. 20.** Após o recolhimento o órgão de trânsito competente comunicará o proprietário, comprador, possuidor ou depositário do veículo notificando-o sobre os procedimentos necessários para regularização do bem, conforme modelo previsto na regulamentação desta Lei.

§ 1º A notificação deverá conter:

- I - data, horário e local da constatação do abandono e do recolhimento;
- II - identificação do órgão responsável pelo recolhimento e local onde se encontra o bem;
- III - as obrigações do proprietário do veículo automotor perante a legislação de trânsito, evidenciando aquelas voltadas ao estado de conservação e destinação do veículo em fim de vida útil, bem como em relação às condições previstas para que o veículo possa retornar à circulação ou para a baixa definitiva no RENAVAN;
- IV – o risco causado à ordem urbanística em relação a mobilidade urbana, meio ambiente, saúde pública, segurança pública e ordem pública causado pelo abandono do veículo;
- V - descrição do estado de conservação do veículo, tais como aqueles arrolados no parágrafo único do art. 14.

§ 2º A comunicação se dará, preferencialmente, por meio eletrônico ou outro meio que permita comprovar a comunicação utilizando os dados disponíveis no cadastro do veículo perante os órgãos de trânsito.

§ 3º O comunicado devolvido ou recusado por desatualização dos dados junto ao órgão de trânsito será considerado cumprido para os efeitos desta Lei.

§ 4º A notificação ao responsável pelo bem instruirá o processo administrativo, o qual deverá ser mantido pelo órgão de trânsito responsável pelo recolhimento do bem.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 21.** O recolhimento de sucata de veículo ou suas partes que não possua sinal identificador capaz de indicar a propriedade dispensará a comunicação do recolhimento, devendo a informação constar no processo administrativo.

**Art. 22.** A liberação do bem recolhido ao proprietário, comprador, possuidor, depositário ou procurador legal será condicionada ao pagamento os valores referentes ao recolhimento e estadia em depósito, bem como outros encargos já pendentes para o veículo perante os órgãos de trânsito.

### CAPÍTULO VI

#### DA DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS E SUCATAS ABANDONADOS

**Art. 23.** O Distrito Federal poderá firmar convênio com empresa regularmente habilitada para a atividade de desmontagem de veículos automotores irrecuperáveis ou destinados à desmontagem, comercialização das respectivas partes e peças e do ramo da reciclagem, previstas na Lei Federal n.º 12.977, de 20 de maio de 2014 e na Lei Distrital n.º 5.988, de 31 de agosto de 2017, para que seja dada a correta destinação dos veículos, sucatas e materiais não suscetíveis de reutilização recolhidos com fundamento nesta Lei.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Os veículos em fim de vida útil e as sucatas recolhidos, nos termos desta lei, poderão ser destinados e comercializados seguindo o previsto na Lei Federal n.º 12.977, de 20 de maio de 2014 e na Lei Distrital n.º 5.988, de 31 de agosto de 2017, e na regulamentação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF.

**Art. 25.** A Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal em relação à fiscalização sobre empresas de desmonte de veículos e revenda de peças automotivas usadas e as sucatas ocorrerá nos termos da legislação prevista no art. 25 e será coordenada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, a qual poderá fomentar a celebração de Acordos de Cooperação Técnica entre os órgãos e as entidades públicas visando a eficiência e continuidade das ações.

**Art. 26.** Órgãos e entidades competentes para as operações de recolhimento de veículos e sucatas abandonados no Distrito Federal manterão registro público da quantidade de bens recolhidos com base nesta Lei, divulgando balanços sempre que solicitado por autoridade competente.

**Art. 27.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias após a sua publicação por meio de Resolução do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - Contrans/DF.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29.** Fica revogada a Lei Distrital n.º 5.342, de 16 de maio de 2014.



Exposição de Motivos Nº 47/2024 – SSP/GAB

Brasília, 25 de setembro de 2024.

Assunto: Reapresentação da proposta. Anteprojeto de Lei que tem por escopo instituir a Política de Gestão de Veículos em fim de vida útil no Distrito Federal.

1. Trata-se de anteprojeto de Lei para reapresentação da proposta anteriormente encaminhada e solicitada a retirada de tramitação perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Processo SEI 00050-00002606/2021-36), por necessidade de ajustes formais em razão de alterações no Código de Trânsito Brasileiro. Esta nova versão objetiva instituir a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal, incorporando aprimoramentos e novas diretrizes para o tratamento adequado de veículos e sucatas abandonados, conforme detalhado a seguir.
2. A intensa atividade de produção industrial de veículos automotores tem imposto desafios significativos à sociedade. Embora essa atividade traga benefícios econômicos, com geração de empregos e facilitação de deslocamentos, o acesso ampliado aos veículos resultou em questões críticas para o poder público no que se refere ao gerenciamento de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonadas ou armazenadas indevidamente em áreas públicas.
3. Além disso, a necessidade de ordenar os espaços públicos, cada vez mais escassos e de uso coletivo, impõe-se de forma premente. O uso de veículos, ainda que pertença à esfera privada, envolve o compartilhamento de espaços viários, que são bens públicos essenciais para a mobilidade e acessibilidade. Cabe ao governo garantir a manutenção e a disponibilidade desses espaços para todos.
4. No Distrito Federal, o problema dos veículos abandonados persiste há décadas, o que tem demandado ações firmes do poder público, fundamentadas no poder de polícia administrativa. Veículos em fim de vida útil e sucatas abandonadas, sem a devida regulamentação, comprometem o trânsito, a mobilidade urbana, a saúde pública e a segurança, além de alimentar o comércio ilícito de peças e incentivar a prática de crimes correlatos, como a adulteração de sinais identificadores e a receptação de peças furtadas ou roubadas.
5. Com o intuito de enfrentar essas questões, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal iniciou, em 2020, a operação DF Livre de Carcaças, fundamentada no Decreto n.º 40.416, de 24 de janeiro de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Distrito Federal em função do risco de epidemias transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*.
6. A remoção de veículos abandonados no Distrito Federal é prevista pela Lei Distrital n.º 5.342, de 16 de maio de 2014, que, entretanto, ainda carece de regulamentação. Ademais, essa norma apresenta vícios que dificultam sua aplicação, como vício de iniciativa e invasão de competência privativa da União. Por essas razões, o anteprojeto ora apresentado propõe, em seu último artigo, a revogação expressa da Lei Distrital n.º 5.342/2014.
7. Considerando o monitoramento prévio realizado pelos Conselhos Comunitários de Segurança, que indicam a elevada quantidade de veículos abandonados no Distrito Federal, torna-se necessário adotar instrumentos jurídicos eficazes para a continuidade das ações de recolhimento, visando à proteção da ordem pública em seus aspectos sanitários, urbanísticos, ambientais e de saúde, além de mitigar prejuízos à mobilidade e à segurança pública.

8. A presente proposta se fundamenta no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Regimento Interno desta Secretaria, conforme Decreto n.º 40.079, de 4 de setembro de 2019. Complementarmente, é orientada pelas diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei Federal n.º 12.977/2014, que regulamenta a desmontagem de veículos, e pela Lei Distrital n.º 5.988/2017, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil.

9. Propõe-se que a Secretaria de Segurança Pública assuma a liderança sobre o tema, organizada em três eixos: (1) legalidade do recolhimento de veículos e sucatas abandonadas em logradouros públicos; (2) destinação correta desses veículos e sucatas; e (3) combate ao comércio ilegal de peças usadas. Assim, o Distrito Federal poderá estabelecer mecanismos legais para a remoção e destinação adequada dos veículos abandonados e das sucatas, além de combater o comércio ilegal de peças automotivas.

10. Submeto, portanto, o anteprojeto à apreciação de Vossa Excelência, propondo uma governança legislativo-regulatória que assegure, além da elaboração normativa, a aplicação prática e efetiva da política, buscando resolver a problemática social tratada de modo célere e eficaz.

11. Esta Secretaria acionou diversos setores do poder público, por meio de reuniões e consultas formais, para aprimorar o texto que ora apresentamos, o qual incorpora contribuições valiosas de múltiplas áreas envolvidas.

12. Destaco, ainda, a relevância da competência legislativa suplementar do Distrito Federal, prevista no art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, aplicável ao DF por sua competência legislativa diferenciada. Tal competência se justifica pelos impactos multidimensionais do abandono de veículos e sucatas em áreas como mobilidade, meio ambiente, saúde e segurança.

13. A remoção de veículos abandonados é respaldada também pelo art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro, que autoriza a remoção de veículos em estado de abandono para depósito, independentemente de infração de trânsito, conforme regulamentação do Contran. A remoção de sucatas abandonadas tem fundamento no art. 1.275, III, do Código Civil, que prevê o abandono como causa de perda da propriedade.

14. O anteprojeto encontra respaldo na competência privativa do Governador do Distrito Federal, conforme arts. 100, VII; 15, XIV e XXI; e 17, XIV, da Lei Orgânica do DF.

15. Diante do exposto, submeto a Vossa Excelência o presente anteprojeto de Lei, com base na exposição de motivos e nas Notas Técnicas do processo, para apreciação e eventual aprovação para publicação na íntegra.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO TORRES AVELAR - Matr.1712349-6, Secretário(a) de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**, em 05/11/2024, às 12:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=152007153](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152007153) código CRC= **E1E8BB5E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASÍLIA - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s): 61-3441-8735  
Site - [www.ssp.df.gov.br](http://www.ssp.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 3952/2024 - SSP/GAB

Brasília-DF, 25 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

**GUSTAVO DO VALE ROCHA**

Secretário de Estado-Chefe

Casa Civil do Distrito Federal

Brasília - DF

Assunto: **Reapresentação da proposta.** Anteprojeto de Lei (136138354) que tem por escopo instituir a Política de Gestão de Veículos em fim de vida útil no Distrito Federal.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o, reporto-me ao Anteprojeto de Lei (136138354), que tem por escopo instituir a Política de Gestão de Veículos em fim de vida útil no Distrito Federal.
2. Esclareço que se trata de reapresentação da proposta, visto que, em relação à originária, foi solicitada a retirada do Projeto de Lei que tramitava na Câmara Legislativa do Distrito Federal.
3. Nesse sentido, encaminho a Exposição de Motivos N° 47/2024 – SSP/GAB (152007153) juntamente com nova Declaração do Ordenador de Despesas (151082206) quanto ao impacto no orçamento desta Pasta.

Atenciosamente,

Art. 3º da [Portaria nº 09 de 19 de Janeiro de 2021](#), que delega competência ao Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal para os atos que menciona.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO TORRES AVELAR - Matr.1712349-6, Secretário(a) de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**, em 05/11/2024, às 12:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **152007965** código CRC= **64938A72**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s): 61-3441-8735





Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 558/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 04 de setembro de 2024.

Ao Senhora Subsecretária de Políticas Governamentais (SPG) substituta,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Institui a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal e dá outras providências.

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de **Projeto de Lei** (136138354), apresentada pela **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP**, que visa instituir a Política de Gestão de veículos em fim de vida útil no Distrito Federal e dá outras providências.

1.2. Os autos foram instruídos nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), com os seguintes documentos:

I - Anteprojeto de Lei (136138354);

II - Exposição de Motivos Nº 47/2024 – SSP/GAB (152007153);

III - Nota Jurídica N.º 48/2023 - SSP/GAB/AJL (112606255) c/c Manifestação nº 643/2024 - SSP/GAB/ASCOL (**142480947**);

IV - Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro SSP/SEGI/SUAG/COFF (151082206).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 3945/2023 - SSP/GAB (121973967), e reapresentado pelo expediente do Ofício Nº 3952/2024 - SSP/GAB (152007965) após sanar pendências referentes a ausência de Exposição de Motivos e a atualização da Manifestação do Ordenador de Despesas, que abordava o exercício anterior. Cumpre ainda nesse ponto destacar que a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa já acostada aos autos é suficiente para atender aos ditames do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), tendo em vista que a modificação implementada na minuta atualizada versa unicamente sobre a inserção do §3º ao art. 18, o qual apenas implementa modificação trazida pelo [Código de Trânsito Brasileiro - CTB](#), atribuindo uma competência à própria proponente.

1.4. O autos retornam à esta Subsecretaria por meio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (155333212).

1.5. Tendo em vista a matéria vertente na minuta, e com fulcro nas competências estabelecidas pelo [DECRETO Nº 39.610, DE 1º DE JANEIRO DE 2019](#), o Gabinete desta Casa Civil, por meio do Ofício Circular Nº 607/2023 - CACI/GAB (122550911), encaminhou os autos à **Policia Civil do Distrito Federal (PCDF)**, à **Policia Militar do Distrito Federal (PMDF)**, à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal (Sema)**, à **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal)**, à **Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (Seplad)**, à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)**, à **Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (Semob)** e ao **Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF)** para conhecimento e manifestação.

1.6. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de **Projeto de Lei** (136138354), apresentado pela **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP**, que visa instituir a Política de Gestão de veículos em fim de vida útil no Distrito Federal e dá outras providências.

2.4. Cumpre nesse ponto esclarecer que a minuta de **Projeto de Lei** (136138354) vertente nos autos, que visa instituir a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal, foi apresentada em substituição ao Projeto de Lei n.º 2.773/2022 (00050-00002606/2021-36) para fins de adequação da legislação local à alteração proferida no [Código de Trânsito Brasileiro - CTB](#), pela [LEI Nº 14.440, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022](#), que incluiu naquele Códex artigo que trata de veículos em estado de abandono, objetivando assim, incorporar aprimoramentos e novas diretrizes para o tratamento adequado de veículos e sucatas abandonados.

2.5. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal**, por meio da Exposição de Motivos Nº 47/2024 – SSP/GAB (152007153), justificou a medida nos seguintes termos:

Trata-se de anteprojeto de Lei para reapresentação da proposta anteriormente encaminhada e solicitada a retirada de tramitação perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal (Processo SEI 00050-00002606/2021-36), por necessidade de ajustes formais em razão de alterações no Código de Trânsito Brasileiro. Esta nova versão objetiva instituir a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal, incorporando aprimoramentos e novas diretrizes para o tratamento adequado de veículos e sucatas abandonados, conforme detalhado a seguir.

A intensa atividade de produção industrial de veículos automotores tem imposto desafios significativos à sociedade. Embora essa atividade traga benefícios econômicos, com geração de empregos e facilitação de deslocamentos, o acesso ampliado aos veículos resultou em questões críticas para o poder público no que se refere ao gerenciamento de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonadas ou armazenadas indevidamente em áreas públicas.

Além disso, a necessidade de ordenar os espaços públicos, cada vez mais escassos e de uso coletivo, impõe-se de forma premente. O uso de veículos, ainda que pertença à esfera privada, envolve o compartilhamento de espaços viários, que são bens públicos essenciais para a mobilidade e acessibilidade. Cabe ao governo garantir a manutenção e a disponibilidade desses espaços para todos.

No Distrito Federal, o problema dos veículos abandonados persiste há décadas, o que tem demandado ações firmes do poder público, fundamentadas no poder de polícia administrativa. Veículos em fim de vida útil e sucatas abandonadas, sem a devida regulamentação, comprometem o trânsito, a mobilidade urbana, a saúde pública e a segurança, além de alimentar o comércio ilícito de peças e incentivar a prática de crimes correlatos, como a adulteração de sinais identificadores e a recepção de peças furtadas ou roubadas.

Com o intuito de enfrentar essas questões, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal iniciou, em 2020, a operação DF Livre de Carcaças, fundamentada no Decreto n.º 40.416, de 24 de janeiro de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Distrito Federal em função do risco de epidemias transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*.

A remoção de veículos abandonados no Distrito Federal é prevista pela Lei Distrital n.º 5.342, de 16 de maio de 2014, que, entretanto, ainda carece de

regulamentação. Ademais, essa norma apresenta vícios que dificultam sua aplicação, como vício de iniciativa e invasão de competência privativa da União. Por essas razões, o anteprojeto ora apresentado propõe, em seu último artigo, a revogação expressa da Lei Distrital n.º 5.342/2014.

Considerando o monitoramento prévio realizado pelos Conselhos Comunitários de Segurança, que indicam a elevada quantidade de veículos abandonados no Distrito Federal, torna-se necessário adotar instrumentos jurídicos eficazes para a continuidade das ações de recolhimento, visando à proteção da ordem pública em seus aspectos sanitários, urbanísticos, ambientais e de saúde, além de mitigar prejuízos à mobilidade e à segurança pública.

A presente proposta se fundamenta no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Regimento Interno desta Secretaria, conforme Decreto n.º 40.079, de 4 de setembro de 2019. Complementarmente, é orientada pelas diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei Federal n.º 12.977/2014, que regulamenta a desmontagem de veículos, e pela Lei Distrital n.º 5.988/2017, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil.

Propõe-se que a Secretaria de Segurança Pública assuma a liderança sobre o tema, organizada em três eixos: (1) legalidade do recolhimento de veículos e sucatas abandonadas em logradouros públicos; (2) destinação correta desses veículos e sucatas; e (3) combate ao comércio ilegal de peças usadas. Assim, o Distrito Federal poderá estabelecer mecanismos legais para a remoção e destinação adequada dos veículos abandonados e das sucatas, além de combater o comércio ilegal de peças automotivas.

Submeto, portanto, o anteprojeto à apreciação de Vossa Excelência, propondo uma governança legislativo-regulatória que assegure, além da elaboração normativa, a aplicação prática e efetiva da política, buscando resolver a problemática social tratada de modo célere e eficaz.

Esta Secretaria acionou diversos setores do poder público, por meio de reuniões e consultas formais, para aprimorar o texto que ora apresentamos, o qual incorpora contribuições valiosas de múltiplas áreas envolvidas.

Destaco, ainda, a relevância da competência legislativa suplementar do Distrito Federal, prevista no art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, aplicável ao DF por sua competência legislativa diferenciada. Tal competência se justifica pelos impactos multidimensionais do abandono de veículos e sucatas em áreas como mobilidade, meio ambiente, saúde e segurança.

A remoção de veículos abandonados é respaldada também pelo art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro, que autoriza a remoção de veículos em estado de abandono para depósito, independentemente de infração de trânsito, conforme regulamentação do Contran. A remoção de sucatas abandonadas tem fundamento no art. 1.275, III, do Código Civil, que prevê o abandono como causa de perda da propriedade.

O anteprojeto encontra respaldo na competência privativa do Governador do Distrito Federal, conforme arts. 100, VII; 15, XIV e XXI; e 17, XIV, da Lei Orgânica do DF.

Diante do exposto, submeto a Vossa Excelência o presente anteprojeto de Lei, com base na exposição de motivos e nas Notas Técnicas do processo, para apreciação e eventual aprovação para publicação na íntegra.

2.6. A seu turno, em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 48/2023 - SSP/GAB/AJL (112606255) contextualiza e esclarece os aspectos jurídicos acerca da proposição em exame, na qual, entre outras informações afirma "**que a melhor estratégia seja a apresentação de requerimento de retirada do Projeto de Lei n.º 2773/2022**, com posterior remessa um novo". Confira-se:

(...)

"Acerca do tema retirada de proposição, dispõe o art. 136 do Regimento Interno

que deve ser requerida "se não houver parecer favorável da Comissão de mérito, ou submetido à deliberação do Plenário", cujo critério é aplicado aos projetos apresentados pelo Governador.

Desse modo, dada as modificação significativas propostas no Anteprojeto de Lei, id. 111333674, **entendemos que a melhor estratégia seja a apresentação de requerimento de retirada do Projeto de Lei n.º 2773/2022**, com posterior remessa um novo.

Portanto, tendo em vista que a retirada induzirá, se pertinente, a proposição de novo anteprojeto, **cuja tramitação necessariamente deverá ser instruída com a manifestação deste assessoramento**, opina-se pelo encerramento no estágio atual, com apreciação futura das alterações almejadas.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela remessa dos autos à Assessoria de Relações Institucionais - Asrel para, no âmbito das atribuições que lhes são conferidas no Regimento Interno, atue no assessoramento junto ao Titular desta Pasta na solicitação de retirada do Projeto de Lei n.º 2773/2022."

2.7. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a declaração do titular da Pasta consubstanciada no Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro SSP/SEGI/SUAG/COFF (151082206), informando que a proposta em comento não acarreta em aumento de despesas. Confira-se:

Declaro, nos termos do Artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em atendimento à exigência contida no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que Dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, que a minuta de Projeto de Lei (121955532), que propõe instituir a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal com o objetivo de estabelecer as regras para o recolhimento pelo poder público de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, não apresenta dispositivo gerador de novas despesas do qual decorra impacto orçamentário e financeiro a ser suportado por esta Secretaria, pois trata-se de um serviço que atualmente já é executado por esta Pasta com o apoio dos órgãos vinculados.

O Subsecretário de Administração Geral, de acordo com o Art. 7º da Lei 3.163/2003 em conjunto com o Art. 29 do Decreto Distrital 32.598/2010 bem como, as competências atribuídos no Art. 28 do Decreto 40.079/2019 para administrar créditos, na qualidade de ordenadores de despesa RESOLVE:

1 . **DECLARO DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** - Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas da Unidade 24101, que a instituição da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal com o objetivo de estabelecer as regras para o recolhimento pelo poder público de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, não apresenta dispositivo gerador de despesas do qual decorra impacto orçamentário e financeiro a ser suportado por esta Secretaria, pois trata-se de um serviço que atualmente já é executado por esta Pasta com o apoio dos órgãos vinculados.

2. **DECLARO ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS**, a presente instituição da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal com o objetivo de estabelecer as regras para o recolhimento pelo poder público de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, não apresenta dispositivo gerador de despesas.

3. **DECLARO NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO** a instituição da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal com o objetivo de estabelecer as regras para o recolhimento pelo poder público de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, não apresenta dispositivo gerador de despesas, por isso não afeta as metas de resultado.

2.8. Tendo em vista a matéria vertente na minuta, e com fulcro nas competências estabelecidas pelo [DECRETO Nº 39.610, DE 1º DE JANEIRO DE 2019](#), o Gabinete desta Casa Civil, por meio do Ofício Circular Nº 607/2023 - CACI/GAB (122550911), encaminhou os autos à **Policia Civil do Distrito Federal (PCDF)**, à **Policia Militar do Distrito Federal (PMDF)**, à **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal (Sema)**, à **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal)**, à **Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (Seplad)**, à **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)**, à **Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (Semob)** e ao **Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF)** para conhecimento e manifestação.

2.9. A **Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal**, pelo [Ofício Nº 2218/2023 - SEMOB/GAB](#) (123097284), informou que sua área técnica, pelo [Despacho - SEMOB/SUOP](#) (122988512), entendeu que a matéria não está afeta às competências daquela pasta.

2.10. A **Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, hoje Secretaria de Estado da Economia, pelo [Ofício Nº 8455/2023 - SEPLAD/GAB](#) (123627082), corroborou a manifestação de sua área técnica, pelo [Despacho SEPLAD/SECONTI](#) (123155300), informando que “*por se tratar de veículos particulares abandonados em vias públicas pelos cidadãos, não há sugestões ou manifestações sobre o Projeto de Lei indicado.*”

2.11. Por seu turno a **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal**, pelo [Ofício Nº 2162/2023 - SEMA/GAB](#) (125164846), acatando o pronunciamento de sua Assessoria Jurídico Legislativa por sua [Nota Jurídica N.º 196/2023 - SEMA/GAB/AJL](#) (122951996), assinalou que não vislumbrava “*óbice ao seguimento do Projeto de Lei, apresentado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), que visa instituir a Política de Gestão de veículos em fim de vida útil no Distrito Federal.*” Por seu lado, a Subsecretaria de Gestão das Águas e Resíduos Sólidos, pelo [Parecer Técnico n.º 19/2023 - SEMA/SUGARS](#) (124750050) entendeu que:

*"Ante o exposto, sugere-se que o Projeto de Lei nº 2.773/2022 reavalie seus comandos sob os seguintes aspectos:*

*i. Expressar que quaisquer resíduos resultantes do desmonte de veículos automotivos deve ter como destino final a reciclagem direta, os sistemas de logística reversa estabelecidos ou uso como combustível derivado de resíduos – CDR, no caso do DF o coprocessamento pela indústria cimenteira. Não se admite que tais resíduos tenham como destino final Aterro Sanitário para Resíduos Classe II. Em último caso, Aterro Sanitário de Resíduos Classe I – infraestrutura projetada para receber resíduos perigosos;*

*ii. Avaliar os comandos sobre a rastreabilidade contemplada na Lei distrital nº 5.988, de 31 de agosto de 2017, a obrigatoriedade da emissão do Manifesto de Transporte – MTR, prevista na Portaria Conjunta nº 04, de 25 de outubro de 2021, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR e Instrução Normativa nº 83, de 04 de Maio de 2023 – Regulamenta o cadastramento de sociedade empresarial ou empresário individual que exerce atividade de desmontagem de veículos automotores, reciclagem, recuperação e comercialização de partes e peças provenientes da desmontagem, junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal;*

*iii. Definir com clareza e exatidão o alcance geográfico do recolhimento de veículos e sucatas, se será restrito apenas a Zona Urbana e as faixas de domínio sob responsabilidade do DER – DF.*

*Em síntese, a SEMA propõe que a Política de Gestão de VFVU seja reavaliada, por meio de reuniões conjuntas na adoção de um modelo de gestão, adequado as particularidades administrativas e geográficas do Distrito Federal.*

*Dessa forma, promove-se segurança jurídica ao estabelecer comandos coerentes sobre fiscalização, responsabilidades sobre a gestão de rejeitos (material não aproveitado) e abrangência territorial da lei. Da forma como está proposto, o recolhimento não será realizado na macrozona rural e de proteção integral*

(Parque Nacional, Estação Ecológica, Reserva Biológica e Refúgio de Vida Silvestre.).

Ademais, é importante avaliar comparativamente os modelos de gestão de reciclagem de VFVU, em outras unidades da federação, como Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, considerando a realidade do Distrito Federal e seu urbanismo polinucleado.

Nesse sentido, a SEMA propõe que sejam realizadas reuniões conjuntas para avaliar os comandos do projeto de lei nº 2.773/2022, para promover segurança jurídica e aplicabilidade justa e coerentes em seus comandos sobre fiscalização, responsabilidade sobre a gestão de rejeitos (material não recuperável), abrangência territorial entre outros."

2.12. **A Polícia Civil**, pelo **Ofício Nº 2/2024 - PCDF/DGPC/AAI** (130836019), informou que a *"proposição foi analisada pela Coordenação de Repressão aos Crimes Patrimoniais do Departamento de Polícia Especializada desta Polícia Civil - CORPATRI/PCDF, não havendo observações ou sugestões a fazer ao Projeto de Lei indicado."*

2.13. **A Polícia Militar**, retornou aos autos em seu **Ofício Nº 36/2024 - PMDF/GCG/AJL** (134304893) informando que *"encaminho o contido na Informação Técnica n.º 39/2024 - PMDF/GCG/AJL, (134304436) a qual aprovo, para fins de atendimento do DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022, ao passo que a iniciativa legislativa está atrelada aos interesses institucionais e atende adequadamente o interesse público e a ordem pública."*

2.14. **O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN**, por meio do **Ofício 2146/2024 - DETRAN/DG/CGAB** (145185425) se manifestou que tendo em vista a conformidade do projeto de lei com o interesse público, que visa complementar a legislação vigente, apontou estar favorável à publicação.

2.15. **A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES**, por sua vez, em **Ofício 7357/2024 - SES/GAB** (146437595), apontou a seguinte alteração:

"Nesse sentido, submetido o pleito à análise da Vigilância Ambiental (146083674), sugeriu-se apenas alteração no Art. 8º, que tange às suas competências, conforme destaque em negrito:

"Art. 8º A saúde pública será impactada negativamente quando os veículos e as sucatas abandonados apresentarem danos estruturais que permitam ou gerem o risco de acúmulo de água, permanência de animais, **incluindo animais peçonhentos**, ou apresentarem ferrugem, contribuindo ou gerando risco de proliferação ou contaminação de doenças e seus vetores, e demais riscos sanitários especificados em lei específica ou regulamento." (grifo nosso)"

2.16. **A Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal** no bojo do **Ofício Nº 5474/2024 - DF-LEGAL/GAB** (150428815), em atenção ao Despacho – CACI/SPG/UNAAN (122345504), manifestou-se acerca do teor da minuta em esboço (121973967), informando que *"não estão previstas ações diretamente relacionadas à área de atuação da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (124088268)"*.

2.17. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP**, que, nos termos do [Decreto nº 39.610/2019](#), tem, entre outras, a competência para promover repressão à criminalidade, a ordem urbana e vigilância do solo e a defesa civil. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.18. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.19. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas

disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da **Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP**, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.20. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressalvando as observações quanto à declaração de orçamento.

É o entendimento desta Unidade.

À Sra. Subsecretária de Análise de Políticas Governamentais substituta, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

---

Aprovo a Nota Técnica N.º 558/2024 - CACI/SPG/UNAAN ( 150352482) .

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais substituto(a)**, em 08/11/2024, às 15:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA DZIALOSZYNSKI BONATO FREIRE- Matr.1715313-1, Assessor(a) Especial**, em 08/11/2024, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **150352482** código CRC= **0E7BC1CC**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 48/2023 - SSP/GAB/AJL

Brasília-DF, 12 de maio de 2023.

**Processo Sei-GDF n.º 00050-00004361/2023-43**

**Interessadas:** Subsecretaria de Integração de Políticas em Segurança Pública - Subisp; Assessoria Especial de Articulação e Colegiados - Ascol e Assessoria de Relações Institucionais - Asrel

**Assunto:** Instituição da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal

**Referências:** Processo Sei-GDF n.º 00050-00002606/2021-36

Despacho - SSP/SESP/SUBISP (110198020)

Anteprojeto de Lei SSP/GAB/ASCOL (111473034)

Manifestação n.º 523/2023 - SSP/GAB/ASCOL (111321621)

Despacho - SSP/GAB id. 112227884

Senhor Chefe,

### I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de apreciação de minuta de Anteprojeto de Lei, que visa instituir a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 3º do [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#).
2. Insta frisar que se pretende apresentar ao Chefe do Poder Executivo Anteprojeto Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 2.773/2022, que tramita na Câmara Legislativa, sob a relatoria do Sr. Deputado Gabriel Magno, atualmente na Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana - CTMU.
3. Isso decorre nestes autos após a iniciativa do Sr. Subsecretário de Integração de Políticas em Segurança Pública - Subisp, de acordo com os docs. ids. 110200659, 110201810 e 110202176, que visavam regulamentar a [Lei n.º 5.342, de 16 de maio de 2014](#), que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados.
4. Todavia, como a temática já havia tramitado nesta Secretaria por meio do Processo Sei-GDF n.º 00050-00002606/2021-36, originando o PL 2.773/2022, no qual, inclusive, prevê a revogação da Lei que se pretendia regulamentar, a Assessoria Especial de Articulação e Colegiados - Ascol, de forma oportuna, conforme solicitado no Despacho - SSP/GAB id. 110457163, sugeriu a apresentação de Anteprojeto de Lei Substitutivo ao PL em comento, para fins de adequação da legislação local à alteração proferida no Código de Trânsito Brasileiro - CTB ([Lei n.º 9.503, de 1997](#)) pela [Lei 14.440, de 2022](#), onde se incluiu artigo no CTB tratando sobre os veículos em estado de abandono.
5. Assim, tendo em vista ao disposto no Decreto 43.130, de 2022, para que a solicitação de alteração seja encaminhada ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, faz-se necessária a presente manifestação desta Assessoria Jurídico-Legislativa.

Sucintamente relatada, passa-se à análise.

6. Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a esta Assessoria trazer à luz apenas os aspectos jurídicos pertinentes à proposição em exame, aptos a subsidiar a decisão do Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública, quanto à proposição e, em última instância, a do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal quanto à remessa do Anteprojeto de Lei Substitutivo ao PL 2.773/2022 ao Poder Legislativo.

7. Desse modo, em conformidade com o art. 3º, inciso II, do Decreto 43.130, de 2022, a "manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente deve abranger:"

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Assim, nota-se que os pontos a serem observados por este assessoramento são por demais extensos, sobretudo quanto às vedações constitucionais e legais de iniciativa para a proposição. Todavia, tendo em vista que a matéria foi objeto de análise no Processo Sei-GDF n.º 00050-00002606/2021-36, no qual consta a Nota Técnica n.º 322/2021 - SSP/GAB/AJL, id. 76249927, aprovada pelo Sr. Secretário por meio do Despacho id. 76875350, onde restaram abordados todos os quesitos contidos no então Decreto 39.680, de 2019, a presente Nota Jurídica se limitará às formalidades para apresentação de substitutivos ou emenda modificativa, bem como às modificações indicadas no id. 111333674, dado a necessidade oportuna com a edição da [Lei 14.440, de 2022](#), onde se incluiu artigo no CTB tratando sobre os veículos em estado de abandono:

Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran. [\(Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022\)](#)

§ 1º A remoção do veículo acidentado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do acidente. [\(Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022\)](#)

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou acidentado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022\)](#)

9. Isso decorre pois o novo dispositivo do CTB altera significativamente o texto em discussão na CLDF por meio do PL 2.773/2022. E como a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, nos termos do inciso XI do art. 22 da [CRFB/88](#), a tentativa de evitar a promulgação de uma lei distrital que poderá ser considerada inconstitucional por infringir o disposto na lei nacional é bastante salutar.

10. Logo, deve-se averiguar o atual estágio da tramitação na CLDF para fins de análise da melhor estratégia, legalmente disposta, visando a alteração do texto apresentado e com discussão em andamento.

11. Nesse sentido, de acordo com a [Lei Complementar n.º 13, de 3 de setembro de 1996](#), os projetos de lei poderão ser emendados:

Art. 14. Emenda é a proposição que tem por finalidade alterar proposta de emenda à Lei Orgânica ou projeto.

Parágrafo único. A emenda pode ser:

I – supressiva;

II – aglutinativa;

III – substitutiva;

IV – modificativa;

V – aditiva;

VI – de redação.

Art. 15. **A iniciativa de propor emenda compete aos membros ou órgãos da Câmara Legislativa**, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo único. **O Governador pode solicitar à Câmara Legislativa a alteração de proposição de sua iniciativa**, mediante apresentação do texto a ser deliberado, **antes da apreciação pelas comissões**.

Art. 16. A emenda será vinculada à proposição principal e obedecerá às normas contidas nesta Lei Complementar, **bem como ao que dispuser o Regimento Interno da Câmara Legislativa**.

**Parágrafo único. Será reproduzido integralmente dispositivo objeto de emenda:**

I – modificativa;

II – substitutiva;

III – aglutinativa;

IV – de redação. (destacamos)

12. Nota-se no texto do parágrafo único do art. 15 que o governador poderá solicitar a alteração do projeto **antes da apreciação pelas comissões**, independentemente de que tipo de alteração pretenda.

13. Para melhor compreensão, antes de se analisar o limites para o pedido de alteração, vejamos o que dispôs o Regimento Interno da CLDF, aprovado pela [Resolução n.º 167/2000](#), no que tange as emendas:

Art. 146. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra com o objetivo de alterar sua forma original.

§ 1º A emenda pode ser:

I – **supressiva**, a que objetiva **erradicar qualquer parte da proposição principal**;

II – **aglutinativa**, a que resulta da **fusão de outras emendas, ou de emenda com o texto da proposição principal, a fim de formar um novo texto, com objetivos aproximados**;

III – **substitutiva**, a que se apresenta como **sucedânea de parte da proposição principal**;

IV – **modificativa**, a que **dá nova redação a dispositivo da proposição principal**;

V – **aditiva**, a que faz **acréscimo de dispositivo ao texto da proposição principal**.

§ 2º Recebe a denominação de:

I – **substitutivo**, a emenda que objetiva **substituir integralmente uma proposição ou as proposições que tramitem em conjunto**;

II – **subemenda**, a emenda apresentada por **Relator, na Comissão, a outra**

**emenda;**

III – **emenda de redação**, a que objetiva **sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;**

IV – emenda de Plenário, a apresentada durante a discussão da matéria em Plenário.

Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.

§ 1º A emenda apresentada fora do prazo, por membro de Comissão em que a proposição respectiva esteja sendo discutida, ou por Deputado Distrital presente à reunião, integrará o parecer, se for aprovada, ou considerada inexistente, se rejeitada.

§ 2º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para emitir parecer sobre o mérito da proposição principal, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça.

14. Realizando uma interpretação sistêmica entre a Lei Complementar e o Regimento Interno é possível notar que apenas a primeira previu expressamente a possibilidade do Governador solicitar a alteração de propostas e projetos encaminhados à CLDF. Todavia, há uma restrição que deve ser observada por esta Pasta, pois a solicitação deve ser apresentada "antes da apreciação pelas comissões".

15. De acordo com o Regimento Interno da CLDF (art. 156) a apreciação das matérias se inicia na comissão responsável pela análise de mérito, ou seja, àquela relativa à pertinência temática sobre a proposição apresentada. Em seguida, após as discussões e votação do parecer do relator nessa comissão, será encaminhada para outra comissão, que poderá ser temática e analisar também o mérito, ou para a Comissão de Constituição e Justiça e, se for o caso, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (art. 96). Logo, infere-se que o autor do projeto, no caso o Governador, pode solicitar alterações antes da apreciação na primeira comissão que analisa o mérito.

16. Assim, verifica-se que a matéria em comento, de acordo com consulta realizada no Portal da CLDF (<https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/8285/consultar?buscar=true>), encontra-se na Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana - CTMU, ainda pendente de apreciação do Parecer do Relator, sendo, em tese, possível a remessa de solicitação de alteração àquela comissão.

17. Entretanto, em conformidade com o art. 16 da LC 13/96, as emendas devem seguir o disposto no Regimento Interno, que previu no seu art. 147 o prazo de dez dias contados do recebimento da proposição principal na comissão, e como o PL foi recebido em 23 de maio de 2022, mesmo com a designação do relator apenas em 10/02/2023, entende-se que não é cabível a apresentação de emendas.

18. Nesse sentido, a melhor alternativa seria a retirada do projeto, conforme leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao interpretar o processo legislativo da União, que possui certa semelhança com a distrital. Senão, vejamos:

Sem dúvida, aos titulares extraparlamentares da iniciativa se tem tolerado que, por meio de mensagens aditivas, alterem o projeto que remeteram. Todavia, como salienta José Afonso da Silva, o próprio nome dado a essas mensagens já revela os seus limites naturais. Por elas, não pode o titular extraparlamentar da iniciativa “suprir ou substituir dispositivos, só pode... acrescentar dispositivos na proposição original”[719]. E isso se justifica porque os novos dispositivos podem ser considerados não modificação do proposto, mas nova proposição. Assim, **para realmente modificar o projeto só há um caminho — retirá-lo e apresentá-lo de novo, reformulado.** <sup>[1]</sup> (negritamos)

19. Acerca do tema retirada de proposição, dispõe o art. 136 do Regimento Interno que deve ser requerida "se não houver parecer favorável da Comissão de mérito, ou submetido à deliberação do Plenário", cujo critério é aplicado aos projetos apresentados pelo Governador.

20. Desse modo, dada as modificação significativas propostas no Anteprojeto de Lei, id. 111333674, **entendemos que a melhor estratégia seja a apresentação de requerimento de retirada do Projeto de Lei n.º 2773/2022**, com posterior remessa um novo.

21. Portanto, tendo em vista que a retirada induzirá, se pertinente, a proposição de novo anteprojeto, **cuja tramitação necessariamente deverá ser instruída com a manifestação deste assessoramento**, opina-se pelo encerramento no estágio atual, com apreciação futura das alterações almejadas.

### **III - CONCLUSÃO**

22. Ante o exposto, opina-se pela remessa dos autos à Assessoria de Relações Institucionais - Asrel para, no âmbito das atribuições que lhes são conferidas no Regimento Interno, atue no assessoramento junto ao Titular desta Pasta na solicitação de retirada do Projeto de Lei n.º 2773/2022.

À elevada consideração superior.

**JOSÉ AILSON APARECIDO RICARDDO**

Assessor Especial

Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SSP

---

### **DESPACHO**

**Processo Sei-GDF n.º 00050-00004361/2023-43**

**Interessadas:** Subsecretaria de Integração de Políticas em Segurança Pública - Subisp; Assessoria Especial de Articulação e Colegiados - Ascol e Assessoria de Relações Institucionais - Asrel

**Assunto:** Instituição da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal

I - De acordo;

II - À consideração do Senhor Secretário de Segurança Pública, sugerindo o encaminhamento à Assessoria de Relações Institucionais - Asrel para as instruções quanto à retirada de pauta do Projeto de Lei n.º 2773/2022.

**RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO**

Procurador do Distrito Federal

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/SSP

---

[1] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p.177.

[2] MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder. **Tratado de Direito Constitucional [Livro Eletrônico]**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 333-340

[3] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Manual de redação da Presidência da República**. Coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster [et al.]. 3. ed., rev., atual. e ampl. Brasília: Presidência da República, 2018. p. 124-125



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - Matr.1713897-3, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 06/07/2023, às 14:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE AILSON APARECIDO RICARDO - Matr.1698100-6, Assessor(a) Especial**, em 06/07/2023, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=112606255](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=112606255) código CRC= **C46C6055**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.A.M. CONJUNTO A BLOCO A ED.SEDE DA SSPDF - Bairro BRASILIA - CEP 70620-000 - DF

00050-00004361/2023-43

Doc. SEI/GDF 112606255



Informação Técnica n.º 39/2024 - PMDF/GCG/AJL

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2024.

**Referência:** Processo SEI/GDF n.º 00054-00142041/2023-88; Informação Técnica n.º 8/2024 - PMDF/DOP/ATJ ( 131608488) ; Despacho— PMDF/DOP/ATJ ( 131609516). Processo SEI n.º 00050-00004361/2023-43. Ofício Circular Nº 607/2023 - CACI/GAB (122550911).

**Assunto:** Minuta de decreto - DF Livre de carcaças.

**Interessados:** Casa Civil do Distrito Federal. Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP). PMDF

Senhor Chefe,

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se manifestação institucional, no sentido de atender o contido do Ofício Circular Nº 607/2023 - CACI/GAB (122550911), no bojo do Processo SEI n.º 00050-00004361/2023-43 (124053188), que envia a minuta de Projeto de Lei (124053188, fl 247/254), apresentada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), que visa instituir a Política de Gestão de veículos em fim de vida útil no Distrito Federal.
2. Os autos foram instruídos no âmbito do Estado-Maior, conforme o Parecer SEI-GDF n.º 1/2024 - PMDF/EM/PM-3/SSDO (131954564), e Despacho— PMDF/EM/PM-1/SSLEG (133056756), que não vislumbrou óbice ao seguimento do Projeto de Lei. Verifica-se ainda manifestação do Departamento de Operações, por meio da Informação Técnica n.º 8/2024 - PMDF/DOP/ATJ ( 131608488), destacando que a proposta em tela (124053188, fl. 247/254) se alinha com as estratégias operacionais da PMDF de enfretamento do crime, bem como aos projetos e ações preventivas de preservação da ordem pública e com os manuais vigentes sobre policia ostensiva e preservação da ordem pública.
3. Neste sentido, o Despacho— PMDF/GCG (133570614) encaminha os autos a esta AJL para manifestação acerca da minuta de Projeto de Lei (124053188, fl. 247/254).
4. É o breve relatório.
5. Passa-se à análise.

## II. DOS FUNDAMENTOS

## II.a. Da legalidade, constitucionalidade e competência

6. Em preliminar, cumpre deixar evidente o raio de atuação desta AJL/GCG. De acordo com o art. 12, incisos I e III, do Regimento Interno do GCG, aprovado pela IN GCG Nº 02/2021, cumpre anotar que a análise a seguir tem natureza estritamente jurídica, mediante exame de conformidade da proposição em referência, não se imiscuindo nos juízos de oportunidade e conveniência da medida, excluindo-se, ainda, as questões técnicas, vez que seja de competência das autoridades administrativas, subsidiadas pelos apontamentos dos setores especializados na PMDF.

7. Para análise da regularidade jurídico-formal do ato, toma-se por base as disposições contidas no Decreto Distrital nº 43.130/2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. Com efeito, nos termos do art. 3º inciso II, do referido decreto, a análise realizada pela Assessoria Jurídica do órgão ou entidade proponente deve contemplar:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...]

### **II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Portanto, é a presente manifestação para satisfazer a exigência acima destacada.

9. Como relatado, trata-se de minuta de Projeto de Lei (121955532), apresentada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), que visa instituir a Política de Gestão de veículos em fim de vida útil no Distrito Federal e dá outras providências.

10. No que tange às competências desta bicentenária Corporação, tem-se que os veículos em fim de vida útil e as sucatas abandonadas, sem a devida gestão, impactam direta e/ou indiretamente na ordem pública, segurança viária e tema afetos as atribuições constitucionais da PMDF. Como destacado pelo Estado-Maior, a proposta abarca as atividades de polícia ostensiva exercida pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e embora não atribua explicitamente à PMDF a responsabilidade principal pelo recolhimento de veículos ou sucatas abandonados, o texto sugere que, em certas circunstâncias e de acordo com um protocolo estabelecido entre as diferentes instituições envolvidas, a polícia militar poderá atuar em conjunto ou separadamente dos órgãos de trânsito para

realizar essa tarefa. O § 4º do artigo 18 da minuta estipula que **o recolhimento** dos veículos abandonados **pode ser realizado pelos órgãos de segurança pública** ligados à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, com o suporte dos órgãos de trânsito. Isso indica que, em situações onde as condições do local ofereçam riscos aos envolvidos e o protocolo estabelecido permitir, **a polícia militar poderá desempenhar um papel ativo no processo de recolhimento.**

11. É de se destacar ainda, conforme a manifestação do Órgão de Gestão Estratégica, que as disposições procedimentais citadas favorecem a atuação integrada de órgãos públicos para o enfretamento amplo do problema, o que também vai ao encontro de disposições contidas no [Plano Estratégico da PMDF](#), o qual relaciona entre os fatores críticos de sucesso corporativo políticas de integração entre os diversos órgãos do setor de segurança pública e parcerias estratégicas com os segmentos públicos e privados, e estabelece como políticas corporativa a busca pela integração com as diversas esferas governamentais e atores sociais, e o alinhamento dessas políticas com às diretrizes nacionais e distritais de segurança pública.

12. Com efeito, destaca-se que é importante noticiar que, ainda que o art. 16 da proposta esclareça quais dados devem ser coletados sobre a localização de veículos ou sucatas aparentemente abandonados, incluindo placas, quantidade, endereço completo, geolocalização, fotos, vídeos e informações sobre a segurança do local, deverá ser regulamentado modelo específico que de guia de recolhimento (art. 19). Levando em consideração o conteúdo desse artigo e a possibilidade de a PMDF estar envolvida em ações relacionadas à segurança pública e as de trânsito, em razão do Art. 23, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, pode ser relevante ponderar sobre futura capacitação de pessoal da PMDF para realizar eficientemente as atividades inerentes aos procedimentos administrativos, obviamente, quando da regulamentação do art. 19.

13. Ainda no âmbito da instrução interna, o Departamento de Operações aduziu que a proposta é relevante e existe pertinência temática atrelada aos desdobramentos operacionais em decorrência da medida, não sendo referida repercussão fator impeditivo para prosseguimento da proposta que se enseja. Isso porque, na visão do órgão operacional, a remoção de veículos abandonados no âmbito do Distrito Federal, repercutem positivamente para a promoção e sensação de segurança pública, sob o ponto de vista das normas e procedimentos operacionais que regem a atuação da PMDF.

14. Convém destacar que o Manual de Policiamento Ostensivo Geral (Portaria PMDF nº 1.231/2021), ao discorrer sobre as formas de desempenho de ocorrência, estabeleceu que:

#### 1.6.1. AVERIGUAÇÃO

É o empenho do policial militar, visando à constatação do grau de tranquilidade desejável e/ou à tomada de dados e exame de indícios, que poderão conduzir a providências subsequentes.

Destaques: a averiguação normalmente se processa para esclarecimento de comportamento incomum ou inadequado e de alteração na disposição de objetos e instalações.

Merecem a atenção especial, sem prejuízo de outros, os seguintes eventos:

[...]

**e. veículos estacionados de maneira irregular e/ou abandonados;**

[...]

15. Já no quesito DESORDEM, o Manual de POG, faz as seguintes considerações quanto à diagrama de classificação dos problemas:

## 2. DIAGRAMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS

Objetivo

O Diagrama de Classificação dos Problemas tem por objetivo registrar todos os problemas identificados por ocasião da atuação do policiamento comunitário, seja uma reunião com a comunidade ou a partir das visitas comunitárias ou solidárias. Os problemas são classificados em:

a. Crime: problemas que necessariamente tem tipificação penal, como o tráfico de drogas, roubos, furtos etc.

b. **Medo do crime:** problemas relacionados ao impacto que os crimes causam na rotina da comunidade, como o medo de passar por um determinado local, o fato da comunidade não deixar as crianças brincarem nos espaços de lazer etc.

c. **Desordem: problemas que podem gerar desprestígio ao local, normalmente relacionado às estruturas físicas do ambiente, impactando a paisagem urbana**, por exemplo, o acúmulo de entulhos, existência de muros pichados, lâmpadas de iluminação pública queimadas, residências ou **carros abandonados** etc. (Grifo nosso)

16. E ainda, convém destacar:

[...]

Quanto ao processo de acompanhamento das metas, podem ser construídos indicadores capazes de mensurar a efetividade do emprego das ações. Por exemplo, cita-se:

- número de prisões; tempo de resposta;
- redução de taxas e de queixas dos cidadãos;
- salários dos comerciantes da área valorizados;
- aumento de utilização da área; aumento do valor das propriedades;
- diminuição de cenas de uso de álcool e drogas;
- **diminuição de carros abandonados** ou lotes sujos;
- aumento da satisfação do cidadão em relação à polícia;
- **redução do medo dos cidadãos**.

(Grifei)

17. O Manual de Prevenção Criminal pelo Design do Ambiente (IN DOP nº 02, de 17 de agosto de 2021, pg. 19 e 20), faz as seguintes ponderações quanto à "Manutenção do Espaço":

"A manutenção do espaço diz respeito à premissa que ambientes que aparentam estar sendo cuidados possuem menores chances de serem depredados ou invalidados por assegurar que há alguém responsável por aquele local. O princípio do CPTED da Manutenção do espaço está relacionado à Teoria das Janelas Quebradas (Wilson & Kelling, 1982). Ou seja, ambientes caracterizados pelo descuido e pelo abandono passam um recado de que estão disponíveis para atividades antissociais .

O Abando dos espaços públicos gera um ciclo vicioso de desordem - medo do crime - crime. Sendo assim quanto mais vandalizada uma área, mais essa área atrai atividades não desejadas, gera medo e conseqüentemente crimes. Em resumo, a imagem de um local é determinante para que as pessoas que ali se encontram se tornem alvos de crimes em algum momento".

[...]

18. Por fim, em resposta ao Memorando Nº 6/2024 - PMDF/DOP/ATJ ( 131366336) o CPTran se pronunciou por meio do Memorando Nº 1/2024 - PMDF/CPTRAN/SAD/CH (131448390), nos seguintes termos:

*"Ao tempo em que o cumprimento, em resposta ao Memorando Nº 6/2024 - PMDF/DOP/ATJ (131366336), o qual solicita análise e manifestação deste Comando de Policiamento de Trânsito acerca do Projeto de Lei que visa instituir a Política de Gestão de veículos em fim de vida útil no Distrito Federal, identificado na minuta ( 121955532), com vistas a subsidiar resposta ao Estado-Maior.*

*Dá análise do documento, verifica-se que a proposta está em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e não há desdobramentos ou missões específicas para esta Unidade de Trânsito.*

*Importante mencionar que, no que diz respeito a veículos em estado de abandono ou acidentados, e no que concerne à medida administrativa de remoção, o novo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT) trouxe a possibilidade de remover tais veículos, independentemente da existência de infração de trânsito. Essa prerrogativa se estende mesmo aos veículos estacionados em locais permitidos. Dessa forma, o critério primordial passa a ser a condição de abandono do veículo.*

*Assim, será considerado em estado de abandono o veículo sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente. Ou seja, observado o risco, o veículo poderá ser removido. Importante esclarecer que será possível a remoção do veículo; porém, não há infração de trânsito a ser lavrada.*

*Seguindo no mesmo tema, outra possibilidade de remoção trazida no novo MBFT é verificada quando, em acidentes de trânsito, o responsável pelo veículo não estiver no local. Nesse caso, a remoção deverá ser feita por veículos destinados para esse fim; porém, na falta deste, desde que haja condições de segurança para o trânsito, o veículo removido poderá se utilizar da sua própria capacidade de movimentação. A segurança viária é condição imprescindível e deve ser observada pelo Policial Militar quando o veículo for removido sem a utilização do guincho. Nas infrações de estacionamento irregular, a remoção deixará de ser realizada se o condutor regularmente habilitado retirar o veículo (devidamente licenciado e em condições de circulação) antes de iniciada a operação ou se a segurança/fluidez da via for afetada ou prejudicada com a remoção do veículo.*

*Ante o exposto, informo que não há observações ou sugestões a fazer ao referido Projeto de Lei.*

*Sem mais a acrescentar, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos".*

19. Verifica-se na minuta as seguintes disposições que se relacionam com as competências desta Corporação:

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal com o objetivo de estabelecer as regras para o recolhimento pelo poder público de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º As ações do poder público para os fins dispostos nesta lei levarão em consideração as seguintes premissas:

[...]

**VI – correta destinação dos bens recolhidos, seguindo a legislação vigente;**

§ 2º As premissas elencadas no § 1º levarão em consideração os riscos à ordem urbanística nas seguintes áreas:

I – mobilidade urbana;

II – meio ambiente;

III – saúde pública;

**IV – segurança pública;**

**V – ordem pública.**

§ 3º A Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal contará com os seguintes instrumentos:

**I – os planos de mapeamento, recolhimento e destino final de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos;**

II – os projetos e inventários de controle e redução de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos, abrangendo a zona urbana e a zona rural;

**III – o monitoramento e a fiscalização de mobilidade urbana, meio ambiente, saúde pública, segurança pública e ordem pública;**

**IV – os conselhos de meio ambiente, de saúde, de segurança pública e de trânsito do Distrito Federal.**

Art. 3º São princípios da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal:

I - a prevenção e a precaução;

**II – a visão sistêmica na gestão de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, que considere os riscos à ordem urbanística em prejuízo da mobilidade urbana, do meio ambiente, da saúde pública, da segurança pública e da ordem pública;**

III – o desenvolvimento sustentável;

IV – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

V - o reconhecimento de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos, como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e de renda e promotor de cidadania;

VI - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 5º Serão considerados riscos à ordem urbanística para os efeitos desta lei aqueles gerados por veículos e sucatas abandonados em logradouros públicos que impactarem negativamente, de forma alternativa ou cumulativa:

I – a mobilidade urbana;

II - o meio ambiente;

III – a saúde pública;

**IV – a segurança pública;**

**V – a ordem pública.**

Art. 14. Para os fins previstos nesta lei, considera-se em estado de abandono o veículo ou a sucata:

I - estacionado na via ou em estacionamento público;

II - sem capacidade de locomoção por meios próprios; e

III - devido ao seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco:

a) à saúde pública;

**b) à segurança pública;**

c) ao meio ambiente;

d) à mobilidade urbana; ou

**e) à ordem pública.**

Art. 23. O Distrito Federal poderá firmar convênio com empresa regularmente habilitada para a atividade de desmontagem de veículos automotores irrecuperáveis ou destinados à desmontagem, comercialização das respectivas partes e peças e do ramo da reciclagem, previstas na Lei Federal n.º 12.977, de 20 de maio de 2014 e na Lei Distrital n.º 5.988, de 31 de agosto de 2017, para que seja dada a correta destinação dos veículos, sucatas e materiais não suscetíveis de reutilização recolhidos com fundamento nesta Lei. (Grifo nosso)

20. Portanto, a proposição está diretamente atrelada à Política Distrital de Segurança Pública, instituída pela [LEI Nº 6.456, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019](#), dentro dos seus princípios, diretrizes e objetivos, notadamente, garantir a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, dos bens e direitos e do meio ambiente, e, quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e competência, a proposição sob análise não contém dispositivos que possam contrariar a Constituição Federal ou a Lei Orgânica do Distrito Federal, estando em conformidade com a competência privativa do Governador prevista no art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

21. Pontua-se primeiramente que a Constituição Federal estabelece que compete às Polícias Militares o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública:

Art. 144. ....

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

22. Essa competência também está positivada na organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, disposta na Lei n. 6450/1977 e Decreto n. 10.443/2020:

## **Lei n. 6.450/1977**

Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal: [\(Redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986\)](#)

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; [\(Redação dada pela Lei nº 7.457, de 1986\)](#)

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; e

IV - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial.

## **Decreto nº 10.443/2020**

Art. 2º Compete à PMDF, instituição permanente organizada constitucionalmente com base na hierarquia e na disciplina, essencial à segurança pública e subordinada ao Governador do Distrito Federal, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Parágrafo único. Compete, ainda, à PMDF:

**I - planejar, coordenar e dirigir a execução da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública;**

**II - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar:**

**a) o cumprimento da lei;**

**b) a manutenção da ordem pública; e**

**c) o exercício dos poderes constituídos;**

III - atuar, de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas em que haja perturbação da ordem pública ou em que se presume sua ocorrência;

IV - atuar, de maneira repressiva, em locais ou áreas em que em que haja perturbação da ordem pública, previamente a eventual emprego das Forças Armadas;

V - exercer o policiamento de trânsito urbano e rodoviário nas vias do Distrito Federal e executar outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, nos termos do disposto no [inciso III do caput do art. 23, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro;

VII - exercer o poder de polícia administrativa, nos termos da legislação aplicável;

VIII - exercer as atividades de polícia judiciária militar;

**IX - realizar o atendimento emergencial e seu registro, de modo a restaurar a ordem e a segurança pública;**

- X - realizar a produção de conhecimento sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse policial, a fim de orientar o planejamento e a execução de suas competências;
- XI - planejar e desempenhar atividades de inteligência destinadas ao exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública;
- XII - realizar inspeção, auditoria e correição, em caráter permanente ou extraordinário, no âmbito de suas competências;
- XIII - manifestar-se ou representar, na esfera de sua competência, pela suspensão de atividades que causem risco à segurança e à ordem pública, mediante motivação, nos termos da legislação aplicável;
- XIV - suspender as atividades que causem risco iminente à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;
- XV - executar políticas e programas de prevenção do delito;
- XVI - planejar e executar as atividades de gerenciamento de crise, com vistas ao restabelecimento da ordem pública;
- XVII - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- XVIII - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da defesa interna e da defesa territorial;
- XIX - realizar o serviço velado, para garantir a eficiência das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;
- XX - assegurar a observância das prerrogativas relacionadas ao uso de seu fardamento, bandeira, brasão, distintivos e insígnias, nos termos da legislação aplicável;
- XXI - exercer a fiscalização ambiental, mediante convênio, nos termos da legislação aplicável; e
- XXII - realizar ou requisitar pesquisas técnico-científicas e exames técnicos, nos crimes militares relacionados com a competência de polícia judiciária militar. (Grifo nosso)

23. Portanto, no que tange à matéria de segurança pública a cargo da PMDF, a proposta em análise está em conformidade com a legislação que versa sobre as políticas de segurança pública, preservação da ordem pública e polícia ostensiva.

24. Vale pontuar, por fim, que, como expressamente disposto no próprio Projeto de Lei, a norma demandará posterior regulamentação pelo Poder Executivo, de modo a se definir as atribuições e responsabilidades específicas de cada ente na execução da política que se pretende instituir, dentre outras especificações e procedimentos.

## **II. b. Da Instrução Processual**

25. No que diz respeito à instrução processual, cumpre observar o teor do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja

vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade,acompanhada de:

**I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

**II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

**III - declaração do ordenador de despesas:**

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
  - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarem vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
  - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

**IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:**

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação

- fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
  - f) o prazo para implementação, quando couber;
  - g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
  - h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
  - i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.
- § 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.
- § 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.
- § 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.
- § 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação da proposição.

26. O requisito de que trata o inciso II, acima transcrito, encontra-se suprido por esta Informação Técnica. Os autos vieram instruídos com Exposição de Motivos (124053188, fls. 85/87) e Declaração do Ordenador de Despesas atestando o não aumento (124053188, fls. 255/256), de modo que foram atendidos todos os requisitos legais.

### III. DA CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice ao seguimento do Projeto de Lei, apresentado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP), que visa instituir a Política de Gestão de veículos em fim de vida útil no Distrito Federal, sendo a matéria de interesse da Polícia Militar do Distrito Federal e da segurança pública local, nos termos da legislação que regem as competências da PMDF. A matéria atende ao contido no Decreto Distrital nº 43.130/2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

28. Assim, sugiro que os autos retornem-se para ciência e prosseguimento e atendimento do Ofício Circular Nº 607/2023 - CACI/GAB (122550911), no bojo do Processo SEI nº 00050-00004361/2023-43.

29. À consideração superior

**JANAILDO BENTO DE SOUZA - MAJ QOPM**

Chefe substituto da Assessoria Jurídico-Legislativa

---

**DESPACHO DO CHEFE DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

1. Uma vez examinada a matéria, corroboro o entendimento firmado pela Assessoria Jurídico-Legislativa, nos termos da presente Informação Técnica, pelo seus próprios e jurídicos fundamentos;
2. Do exposto, submeta-se o presente Processo à Exma. Sr. Comandante-Geral, para fins de apreciação e decisão, pugnando-se pela remessa do tema, por meio ofício, no bojo do Processo SEI nº 00050-00004361/2023-43.

**HERBERT DE ALMEIDA JARDIM - CEL QOPM**

Chefe do Gabinete do Comandante-Geral



Documento assinado eletronicamente por **JANAILDO BENTO DE SOUZA - MAJ QOPM, Matr.0020579-6, Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 21/02/2024, às 18:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HERBERT DE ALMEIDA JARDIM - CEL QOPM, Matr.0050508-0, Chefe de Gabinete do Comandante-Geral**, em 23/02/2024, às 14:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=133972850)  
verificador= **133972850** código CRC= **202DF223**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor Policial Sul Área Especial 04 - Bairro Asa Sul - CEP 70610-212 - DF  
Telefone(s): 31900030  
Sítio - [www.pm.df.gov.br](http://www.pm.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO  
DISTRITO FEDERAL  
Subsecretaria de Administração Geral  
Coordenação de Orçamento, Finanças, Contratos, Convênios e Fundos

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Brasília-DF, 13 de setembro de 2024.

Declaro, nos termos do Artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em atendimento à exigência contida no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, que Dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, que a minuta de Projeto de Lei (121955532), que propõe instituir a Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal com o objetivo de estabelecer as regras para o recolhimento pelo poder público de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, não apresenta dispositivo gerador de novas despesas do qual decorra impacto orçamentário e financeiro a ser suportado por esta Secretaria, pois trata-se de um serviço que atualmente já é executado por esta Pasta com o apoio dos órgãos vinculados.

O Subsecretário de Administração Geral, de acordo com o Art. 7º da Lei 3.163/2003 em conjunto com o Art. 29 do Decreto Distrital 32.598/2010 bem como, as competências atribuídos no Art. 28 do Decreto 40.079/2019 para administrar créditos, na qualidade de ordenadores de despesa RESOLVE:

**1. DECLARO DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** - Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas da Unidade 24101, que a instituição da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal com o objetivo de estabelecer as regras para o recolhimento pelo poder público de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, não apresenta dispositivo gerador de despesas do qual decorra impacto orçamentário e financeiro a ser suportado por esta Secretaria, pois trata-se de um serviço que atualmente já é executado por esta Pasta com o apoio dos órgãos vinculados.

**2. DECLARO ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS**, a presente instituição da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal com o objetivo de estabelecer as regras para o recolhimento pelo poder público de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, não apresenta dispositivo gerador de despesas.

**3. DECLARO NÃO AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADO** a instituição da Política de Gestão de Veículos em Fim de Vida Útil no Distrito Federal com o objetivo de estabelecer as regras para o recolhimento pelo poder público de veículos em fim de vida útil e sucatas abandonados em logradouros públicos no Distrito Federal, não apresenta dispositivo gerador de despesas, por isso não afeta as metas de resultado.

**CELSO WAGNER LIMA**

Subsecretário de Administração Geral

Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CELSO WAGNER LIMA - Matr.1718891-1, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 13/09/2024, às 17:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=151082206)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=151082206)  
verificador= **151082206** código CRC= **F0B1FEDC**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

---

00050-00004361/2023-43

Doc. SEI/GDF 151082206